

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.22.002434-3**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamação formulada por consumidor noticiando prática infrativa consumerista por parte do fornecedor **CLARO S.A.**

Em sua reclamação, datada de 10/02/2022, o consumidor relata que a **CLARO S.A.** oferta em seu site plano controle com portabilidade e com entrega do chip grátis em sua residência, com duas opções para tanto, quais sejam, planos com e sem fidelidade. Ocorre, porém, que na primeira hipótese, o valor do plano aumentaria R\$10,00 (dez reais) sem agregar nenhum benefício e, clicando na opção de "prosseguir sem fidelidade", o valor do plano é alterado, assim como os benefícios concedidos ao consumidor, além de obrigarem a fidelização, tendo sido apurado na instrução do presente feito que a **CLARO S.A.**, em seu site, na prática, comercializa tão somente plano com fidelidade.

Mídia digital acostada à fl. 04.

Manifestação da **CLARO S.A.** às fls. 14/17, com a juntada de documentação às fls. 18/46v.

Mídia digital à fl. 51 da qual consta gravação de ligação realizada pela **CLARO S.A.** ao consumidor reclamante ofertando a portabilidade do plano, o que não foi do interesse do consumidor, que informou ter negociado com a concorrência.

Despacho de fl. 52 do qual constam considerações de fatos constatados, inclusive a pesquisa realizada por este Órgão Ministerial naquela data junto ao site do reclamado, tendo localizado opções de plano controle somente com fidelização, conforme fls. 53/53v, tendo sido determinada a notificação da **CLARO S.A.** para informar a receita bruta do ano de 2021 especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais.

Manifestação da **CLARO S.A.** às fls. 57/63.



Instaurado Processo Administrativo, a **CLARO S.A.** apresentou Defesa Administrativa às fls. 69/75v, com mídia digital à fl. 76.

Solicitada Fiscalização pelo Procon-MG, visando apurar os fatos relatados na reclamação de fl. 03, foi lavrado Auto de Constatação/Comprovação (fls. 81/81v).

Proposta de Transação Administrativa às fls. 83/84 a qual não foi aceita pela reclamada que ofertou alegações finais às fls. 87/103.

Quanto ao valor da receita bruta do ano de 2021 que lhe foi requisitado, a **CLARO S.A.** entende que deve ser feito o eventual cálculo de multa considerando a receita de onde ocorreram os fatos, o que se deu no Município de Ribeirão das Neves/MG, onde a reclamante reside, apontando que a receita para tal município em 2021 totalizou o valor de R\$10.972.975,97 (dez milhões, novecentos e setenta e dois mil e novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e que a receita média mensal foi de R\$914.414,66 (novecentos e quatorze mil e quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Documentação juntada às fls. 104/579.

Convertido o julgamento em diligência e visando evitar cerceamento de defesa fez-se necessária nova notificação do fornecedor em questão para que manifestasse acerca dos documentos novos juntados.

Documentação juntada às fls. 581/595.

A **CLARO S.A.** complementou suas alegações finais às fls. 603/623, sustentando que a documentação de fls. 581/595 é insuficiente para comprovar a materialidade da conduta investigada, além de ser desatualizada e não veiculada por plataforma oficial e que as manifestações extraídas do Reclame Aqui são provenientes de outros Estados, não tendo este Órgão Ministerial atribuição para julgá-las.

Documentação juntada às fls. 628/1100.

É o relato do essencial. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 83/84), não

tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais (fls. 87/103 e às fls. 603/623).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, teceu argumento de ordem preliminar, de modo que se passa, desde já, ao enfrentamento de tal impugnação.

Ao longo do presente processo, o fornecedor **CLARO S.A.** reiterou seu argumento de ordem preliminar ao alegar que o caso em apreço revela questão de natureza individual, o que afastaria a atribuição do Ministério Público para atuar no presente feito.

Tal argumento não merece prosperar, sendo afastado de plano.

É indubitável que o direito em questão tem natureza coletiva, pois que apurada e constatada a burla à legislação consumerista vigente ao veicular publicidade enganosa, deixando de prestar informações claras, corretas precisas e ostensivas, induzindo não só o consumidor reclamante em erro, mas toda a coletividade de consumidores potencialmente alcançada por meio da publicidade em voga.

Indiscutível que tal conduta perpetrada pelo reclamado não alcançou tão somente o consumidor reclamante e nem poderia: a publicidade veiculada na internet tem alcance geral, atingindo a toda coletividade de consumidores, todos induzidos em erro, sendo que o fato da reclamação que ensejou a instauração do presente feito ter sido elaborada por um consumidor não demonstra que outros consumidores não se encontraram inconformados, pois vivenciaram a mesma situação do reclamante mas, por alguma razão, não formularam reclamação.

O potencial e concreto alcance coletivo de uma publicidade veiculada na internet é inegável.

Vale dizer que é conduta ou comportamento que, ao ser praticado, já dissipa seus efeitos a toda coletividade de consumidores, pois não se descumpra o Código de Defesa do Consumidor somente em face de 01 (um) consumidor.

O descumprimento e a inobservância do ordenamento jurídico vigente tem formalmente alcance coletivo, uma vez que, as leis em vigor possuem natureza jurídica geral e não singular, sendo juridicamente impossível o descumprimento de determinada lei tão somente em

face de um único consumidor específico, que, *in casu*, seria aquele que formulou a reclamação que deu origem ao presente feito.

Assim como a lei é geral e abstrata, seu descumprimento também o é e é exatamente esta capacidade da conduta perpetrada pelo fornecedor atingir a coletividade que traz ao direito em questão o caráter coletivo.

Cabe ainda a reflexão jurídica de que não é a quantidade ou numerário de consumidores que faz a demanda ter natureza individual ou coletiva e sim o seu potencial e efetivo alcance prático à coletividade, como já exposto.

É raciocínio incontroverso e em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, em sua primeira manifestação nos autos, a **CLARO S.A.** alegou que em seu site há a opção de aquisição de plano sem fidelidade, o que se tentou comprovar por meio dos *prints* acostados às fls. 15/15v, firmando entendimento de que não há nenhum problema na comercialização de seus serviços. Acrescentou que o caso em questão revela demanda de natureza individual, afastando, portanto, a atribuição do Ministério Público em atuar no presente feito, o que já foi objeto de análise.

Em nova oportunidade, a **CLARO S.A.** alegou nulidade do presente feito sob o argumento de que a instauração de Processo Administrativo dependeria de Portaria Inaugural, o que não merece prosperar, devendo ser refutado de plano, pois nesta fase o presente feito tramitava com natureza jurídica de Investigação Preliminar, o que não demanda a instauração de Portaria.

Acresce-se a isso o fato de que, se porventura, em algum momento, foi utilizada a expressão "Processo Administrativo" em vez de "Investigação Preliminar", trata-se de mero erro material insuficiente juridicamente de causar qualquer nulidade.

Em seguida, questiona a pesquisa realizada por este Órgão Ministerial junto ao seu site para apurar se há a possibilidade de contratação de plano sem fidelização, por não haver a continuidade do passo a passo, constando apenas a tela inicial, defendendo-se sob a arguição de que "*... o mercado de telecomunicações é dinâmico...motivo esse que podem ocorrer alterações no site como propósito de ressaltar os benefícios dos planos comercializados...*" (fl. 58v), de forma que o consumidor poderia identificar as ofertas disponíveis com e sem fidelidade.

Informa que acessou seu site na parte destinada a planos controle, tendo verificado ter ocorrido alteração na disposição das informações e dos planos, o que intenta demonstrar através de *prints* acostados às fls. 59/62v, ratificando existir a opção de contratação com e sem fidelidade.

Instaurado Processo Administrativo, a **CLARO S.A.** apresentou sua defesa administrativa. Na ocasião, o reclamado reiterou seus argumentos já lançados nos autos, apresentando *prints* que indicariam

a possibilidade de contratação de seus serviços com e sem fidelidade, argumentando tratar-se o presente caso de direito individual e apontou a suposta inaplicabilidade dos artigos apontados pelo Ministério Público, quais sejam, art. 6º, incisos III e IV, art. 31 e art. 37, *caput* e §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), arguindo não ter se negado a cumprir publicidade por ele veiculada, acrescentando ter entrado em contato com o consumidor reclamante, contudo ele não demonstrou interesse em seguir com a contratação, o que a mídia digital de fl. 51 de fato comprova, pleiteando pelo arquivamento do presente feito.

Superada a questão preliminar, o argumento de mérito da **CLARO S.A.** é a regularidade de sua conduta e de suas publicidades divulgadas em seu site, tentando comprovar que há oferta de plano com e sem fidelização, o que não se sustenta, pois em pesquisa realizada junto ao seu site por este Órgão Ministerial, seguindo o passo a passo para a simulada contratação de serviço do reclamado, não tendo encontrado a possibilidade de contratação de plano sem fidelização.

Este Órgão Ministerial foi além de sua pesquisa, ao solicitar a realização de fiscalização pelo Procon-MG para apurar os fatos relatados na reclamação de fl. 03, devendo os Fiscais informarem se ela procedem ou não, ou seja, se a **CLARO S.A.** oferece plano controle com portabilidade e entrega de chip grátis na residência com a opção COM fidelização e SEM fidelização, verificando se, ao selecionar o plano SEM fidelidade o valor aumenta e quanto aumenta, se os benefícios aumentam ou diminuem, se há obrigação na contratação do plano COM fidelidade (fls. 78/79v), tendo sido lavrado Auto de Constatação/Comprovação (fls. 81/81v) do qual se infere o resultado da fiscalização.

Para tanto, os Fiscais do Procon-MG ligaram para a Central de Vendas da **CLARO S.A.** simulando contratação de plano controle para celular, tendo sido informado pela atendente *"que não há possibilidade de contratação do plano sem fidelidade de 12 (doze) meses, já que a Claro não trabalha com serviços sem fidelidade, sendo no caso em rompimento de contrato é cobrada uma multa de R\$10,00 (dez reais), por mês não utilizado"* (fl. 81), havendo entrega de chip grátis na residência do consumidor.

Desta feita, soma-se à pesquisa realizada pelo *Parquet* o resultado da dita fiscalização, que também apurou não haver a possibilidade de contratação sem fidelização.

Ao ter ciência do resultado da Fiscalização, em sede de razões finais, a **CLARO S.A.** tentou se justificar, arguindo que a conduta da atendente teria sido excepcional e não representaria os procedimentos da Claro, sendo que as informações repassadas não seriam condizentes com as informações do site.

Rechaçando a frágil justificativa da **CLARO S.A.** quanto às informações repassadas por sua Central de Vendas na Fiscalização realizada pelo Procon-MG, este Órgão Ministerial realizou pesquisa na internet e juntou aos autos a documentação de fls. 581/595 tal qual como consta do relatório supra.

Ao ter conhecimento da documentação de fls. 581/595, a **CLARO S.A.** complementou suas alegações finais às fls. 603/623, sustentando que a documentação de fls. 581/595 é insuficiente para comprovar a materialidade da conduta investigada, além de ser desatualizada e não veiculada por plataforma oficial e que as manifestações extraídas do Reclame Aqui são provenientes de outros Estados, não tendo este Órgão Ministerial atribuição para julgá-las.

O argumento sustentado pelo reclamado não merece prosperar, conforme apontado a seguir.

A documentação juntada por este Órgão Ministerial foi extraída da internet e apresenta-se como resultado de pesquisa realizada sobre a temática de planos ofertados pela **CLARO S.A.** COM e SEM fidelização.

Por meio de dita pesquisa, apurou-se que os planos da **CLARO S.A.** são todos ofertados COM fidelização.

O título da reportagem virtual traduz exatamente esta ideia "*Claro não vende pacotes residenciais sem fidelização*" (fl. 581), sendo que o portal virtual que divulgou tal reportagem realizou simulação de compra de plano junto ao reclamado, alcançando as mesmas informações que os Fiscais do Procon-MG obtiveram ao realizarem fiscalização junto à Central de Vendas da **CLARO S.A.**

Ao questionar se poderia contratar um plano residencial sem fidelização, a atendente, por meio do aplicativo de mensagens intitulado *Whatsapp* respondeu que: "*A política comercial do Claro net estabelece um período de 12 meses de fidelidade para todas as modalidades*" e mais adiante acrescenta "*Todos os nossos produtos possuem fidelidade de 12 meses*" (fl. 581v).

Desta forma, a documentação de fls. 581/595, que também trazia reclamações da mesma natureza formuladas junto ao site Reclame Aqui, foi juntada aos presentes autos por este Órgão Ministerial justamente para rechaçar a alegação da **CLARO S.A.** ao aduzir que na citada fiscalização realizada pelo Procon-MG, a conduta da atendente da Central de Vendas foi excepcional, repassando informações não condizentes com as do site, não representando os procedimentos que adota.

E assim se fez comprovado.

Razão assiste à **CLARO S.A.** ao alegar que este Órgão Ministerial não possui atribuição para atuar nos casos revelados às fls. 581/595, extraídos do Reclame Aqui, oriundos de outros Estados da Federação, como São Paulo e Santa Catarina, pois o limite territorial de sua atribuição limita-se à circunscrição territorial do Estado de Minas Gerais.

Todavia, conforme exposto, o objetivo da pesquisa realizada junto à internet e da juntada de tal documentação aos autos foi comprovar que a conduta da atendente da Central de Vendas não foi excepcional e que o resultado da fiscalização que este Órgão Ministerial reali-

zou traduz a verdade dos fatos, qual seja, a **CLARO S.A.** não comercializa planos SEM fidelização.

Em todas as suas manifestações acostadas aos autos, a **CLARO S.A.** tentou comprovar a existência de oferta de planos controle sem fidelização em sua plataforma virtual, simulando o passo a passo que o consumidor deveria fazer, o que tentou demonstrar através de *prints* de suas telas.

Entretanto, o que a **CLARO S.A.** trouxe como seu principal argumento de mérito não revela a veracidade dos fatos objeto da temática em debate, pois o conjunto probatório formado por meio de diligências promovidas e resultados e informações angariados demonstra que a **CLARO S.A.** de fato não comercializa produtos e serviços sem fidelização, sendo procedentes os relatos constantes da reclamação inaugural de fl. 03.

Desta feita, os fatos relatados pelo consumidor reclamante à fl. 03 amoldam-se ao disposto no art. 31, *caput* e no art. 37, *caput* e §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor que assim preconiza, *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02B/02A, vislumbra-se que o fornecedor **CLARO S.A.** infringiu direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, incisos III e IV e afrontou o disposto no art. 31, *caput* e art. 37, *caput* e §1º, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/1997, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,

características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

Vale dizer que a conduta perpetrada pelo fornecedor em questão viola com veemência direitos básicos do consumidor e amolda-se aos dispositivos legais supracitados e extraídos da legislação consumerista, pois o fornecedor em questão induz em erro a coletividade de consumidores ao divulgar que oferta produto e serviço sem fidelização, sendo inquestionável a enganosidade da publicidade que se discute neste Processo Administrativo, concretizando burla ao art. 37, *caput* e §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada por dito fornecedor, que rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física. Essa vulnerabilidade atinge o sujeito em diversos aspectos, inclusive em termos informacionais ou técnicos.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator nas seguintes práticas infrativas: art. 6º, incisos III e IV; art. 31, *caput* e art. 37, *caput* e §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/97.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **CLARO S.A.**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo art. 31, *caput* e no art. 37, *caput* e §1º, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 14, §1º do Decreto nº 2.181/97 e, por força do artigo 20, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo III** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, ele notificado para apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia da demonstração de resultado do exercício financeiro do ano de 2021 especificamente em relação ao Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, em complementação de suas alegações finais, a CLARO S.A. pleiteou fosse utilizada a receita do município de Ribeirão das Neves/MG do ano de 2021, por ter sido lá que os fatos se concretizaram, já que o consumidor reclamante lá reside, cujo valor é de **R\$10.972.975,97 (dez milhões, novecentos e setenta e dois mil e novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**.

Contudo, o presente feito atenta-se à infração consumerista ocorrida no âmbito do Estado de Minas Gerais, tendo, portanto, repercussão estadual, sendo este o motivo pelo qual o valor da receita bruta relativa ao exercício de 2021 do fornecedor em questão deve-se restringir ao âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nesta senda, será utilizado o mesmo valor para cálculo da multa em sede de Transação Administrativa, conforme consta de fl. 83, equivalente a **R\$1.429.410.608,81 (um bilhão, quatrocentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e dez mil e seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos)**.

Ante o exposto, já estipulada a receita anual, referente ao ano de 2021, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, no valor de **R\$1.429.410.608,81 (um bilhão, quatrocentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e dez mil e seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos)** conforme art. 24 da Resolução PGJ nº 57/2022, o que caracteriza como GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$3.578.526,52 (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 01 (uma) **circunstância agravante** - ser o infrator reincidente (art. 29, §2º, inciso I da Resolução PGJ nº 57/2022) razão pela qual aumento a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022) atingindo o valor da sanção pecuniária em **R\$4.174.947,60**



(quatro milhões, cento e setenta e quatro mil e novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Ante o exposto, para o fornecedor **CLARO S.A.**, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$4.174.947,60 (quatro milhões, cento e setenta e quatro mil e novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).**

Isto posto, **DETERMINO:**

1) A intimação do infrator **CLARO S.A.** na pessoa de sua Procuradora, a Dra. Amanda de Paula Fukuyoshi por meio do **endereço eletrônico** de fl. 597 para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$3.757.452,84 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022;

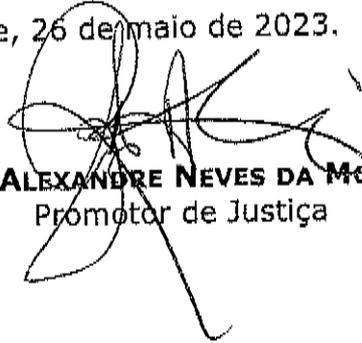
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MÓTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2023			
Infrator	Claro S.A.		
Processo	PA 0024.22.002434-3		
Motivo	Art. 6º, incisos III e IV; Art. 31, caput e Art. 37, caput e §1º, todos do CDC		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.429.410.608,81
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 119.117.550,73
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 3.578.526,52
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.789.263,26
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 5.367.789,78
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2023			253,85%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2023			3,7653
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,06
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.295.950,36



